



16 122
626
mp.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORDINÁRIA N.
100080002601.

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

AGRAVADOS: ANTÔNIO BENEDICTO AMANCIO PEREIRA E
OUTROS.

RELATOR: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpôs agravo regimental em face da respeitável decisão da lavra do eminente Desembargador Benício Ferrari, proferida na ação ordinária ajuizada contra **ANTÔNIO BENEDICTO AMANCIO PEREIRA E OUTROS**, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Nas razões recursais (fls. 02-12), sustentou o agravante, em síntese, que "enquanto não for sustado os efeitos da sentença prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 2341/90, retirando-se o Precatório nº 200960000376 da lista de pagamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, até o julgamento final desta ação, os créditos continuarão sendo negociados e apresentados como garantia nas ações de execução fiscal, ocasionando real prejuízo ao erário", além do que "influi diretamente no equilíbrio orçamentário financeiro do Estado".

Asseverou que os precatórios resultantes da lei que instituiu o reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais com base no IPC atingem cifras astronômicas e correspondem a aproximadamente 90% (noventa por cento) da dívida do Estado.



58603
628
inf.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

"Cediço que para a concessão da tutela antecipada, figura jurídica inserta no art. 273 do Código Ritos Civil, deve estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e de forma concomitante um dos elementos alternativos estabelecidos nos incisos I e II do referido diploma legal, que, no caso em tela, é a exigência que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese vertente, após compulsar os autos, numa cognição sumária, não vejo como a tutela antecipada pleiteada pelo requerente possa ser concedida, tendo em vista que não vejo, a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de ocorrer danos de difícil reparação referente à suposta ilegalidade, restando incontroverso, que neste momento processual, manter os efeitos do acórdão fruto do julgamento do mandado de segurança nº 100010010013, bem como incólume o Precatório nº 200960000376, é medida imperativa, já que não correrá risco experimentar prejuízos irreversíveis.

(...)

Desta feita, não vislumbrando os requisitos autorizativos da tutela pretendida, indefiro-a."

Em que pese o judicioso entendimento do eminente e culto Desembargador Benício Ferrari, prolator do respeitável *decisum* combatido, com a devida vênia, ousou dele discordar, haja vista verificar presentes no caso os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela almejada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, estabelece requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. São eles: a prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações do requerente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil



630
np.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

Saliente-se, por fim, que seria incoerente não se conceder a tutela de urgência requerida neste caso, haja vista que, como dito alhures, este egrégio Tribunal tem predominantemente decidido pela desconstituição de sentenças/acórdãos transitados em julgado nos quais foi reconhecido o direito dos servidores estaduais ao chamado "reajuste trimestral". Seria o mesmo que conferir tratamentos diferentes a situações idênticas - o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Posto isso, em juízo de reconsideração, dou provimento ao recurso para revogar a respeitável decisão recorrida e, em consequência, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela requerida para determinar a sustação dos efeitos decorrentes do acórdão transitado em julgado prolatado no mandado de segurança n. 000000234190 (2341/90), retirando-se o precatório n. 200960000376 veiculado por meio da Portaria n. 0052/96 da lista, até ulterior julgamento de mérito dessa demanda.

Oficie-se ao eminente Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça encaminhando-lhe uma cópia desta decisão.

Intime-se o autor e os réus que se encontram representados no processo.

Vitória-ES., 08 de abril de 2011.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
RELATOR